



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 333-98.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 11.538

(14/04/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 333-98.2014.6.02.0000, CLASSE 25

INTERESSADO : PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) – ORGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS

ADVOGADO : LUCIANO BRAGA QUIRINO LIMA (OAB/AL Nº 9.413)

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999

RELATOR : DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 1999. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DIVERSAS OMISSÕES E FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INÉRCIA DO PARTIDO. IRREGULARIDADES NÃO JUSTIFICADAS OU SANADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO RAZOÁVEL DE UM MÊS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Diretório Regional do PARTIDO LIBERAL – PL, atual PARTIDO DA REPÚBLICA – PR, bem como em aplicar-lhe a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período razoável de 01 (um) ano, tudo com fundamento nos arts. 27, III, da Resolução TSE nº21.841/2004 e 37, 3º da Lei nº 9.096/95.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de abril do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 333-98.2014.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, referentes ao exercício 1999, apresentadas pelo **Partido Da República – PR**, em nome do então **Partido Liberal - PL**, tendo em vista este último ter se fundido ao PRONA, fazendo surgir aquele primeiro.

À fl. 23, a Secretaria Judiciária prestou informação atestando a regularidade da representação partidária.

Submetidos os autos ao crivo analítico da Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, o posicionamento técnico preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir/justificar as falhas relacionadas no Parecer Técnico nº 69/2014/SCEP/COCIN, de fls. 30/31, especificamente: **a)** Ausência do registro das despesas com manutenção básica do partido; **b)** Ausência da apresentação da Declaração de Habilitação Profissional (DHP) do contabilista responsável, CRC nº 5593/AL, não nominado, conforme dispõe a Resolução nº 871/2000, alterada pela Resolução nº 1.046/2005, ambas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC); **c)** Justificativa sobre a ausência dos registros das contribuições dos filiados, nos termos do Estatuto do Partido; **d)** Ausência dos livros Razão e Diário, conforme disposto no art. 11 da resolução mencionada acima; e, **e)** Ausência do Parecer da Comissão Executiva.

Regularmente notificado para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, o partido interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe havia sido concedido.

A Coordenadoria de Controle Interno – COCIN opinou, às fls. 37/39, no sentido da desaprovação das contas, tendo em vista a inércia do partido em justificar ou sanar as omissões e falhas já apontadas desde o Parecer Técnico nº 69/2014/SCEP/COCIN, de fls. 30/31.

Regularmente intimado, desta feita do teor do Parecer nº 09/2016/SCEP/COCIN, o partido interessado novamente permaneceu inerte.

Às fls. 45/46, o *parquet* opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, pelos mesmos motivos expostos pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, pugnando, ainda, pela aplicação da sanção prevista no art. 28, II, do mesmo normativo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 333-98.2014.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Exercício Financeiro 1999 do **Partido Liberal – PL**, o qual se fundiu ao PRONA para formar o **Partido da República – PR**.

Inicialmente, dever-se registrar que a obrigação do **Partido da República – PR** prestar contas dos partidos a ele incorporados (Partido Liberal – PL e PRONA) decorre do previsto expressamente no art. 63 da Resolução TSE nº 23.464/2015, *n verbis*:

Art. 63. Na hipótese de incorporação ou fusão de partidos, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas dos ativos e passivos daquele incorporado ou daqueles fundidos, nos termos desta resolução, no prazo de noventa dias, a contar da data de averbação do novo estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral.

Por outro lado, registre-se que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme se passa a fundamentar.

O Tribunal Superior Eleitoral editou, em 17 de dezembro de 2015, a Resolução nº 23.464 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, revogando expressamente a Resolução nº 23.432/2014, que, por sua vez, revogara a Res. TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

O novo regramento sobre finanças e contabilidade dos Partidos Políticos (Resolução TSE nº 23.464/2015), afastou a sua aplicabilidade a casos como o dos presentes autos, conforme regra expressa contida no seu art. 65, *in verbis*:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 333-98.2014.6.02.0000, CLASSE 25

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

À presente prestação de contas, portanto, devem ser aplicadas as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos da nova Resolução TSE nº 23.464/2015, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 45/46.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que inicialmente o interessado não havia apresentado toda a documentação necessária, havendo, em consequência, diversas omissões e falhas, conforme apontado através do Parecer Técnico nº 69/2014/SCEP/COCIN, de fls. 30/31.

Ocorre que, embora regularmente intimado do parecer prévio, o partido interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação que lhe havia sido assinalado, conforme certidão de fl. 35.

Ante a inércia do partido em justificar/sanar as omissões e falhas já apontadas, a Coordenadoria de Controle Interno – COCIN emitiu o Parecer Técnico nº 69/2014/SCEP/COCIN de fls. 37/39, no sentido da desaprovação das contas.

De igual forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, às fls. 45/46, pela desaprovação das contas, também em virtude da persistência das omissões e falhas já elencadas, as quais revelam que o partido interessado deixou de observar as normas estabelecidas na Lei nº 9.906/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004.

A análise dos autos conduz à conclusão de que assiste razão à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN e ao Ministério Público Eleitoral, afinal o prestador das contas não trouxe aos autos elementos suficientes a demonstrar a confiabilidade das contas por ele apresentadas, não tendo justificado ou superado qualquer das seguintes omissões/falhas: **a)** Ausência do registro das despesas com manutenção básica do partido; **b)** Ausência da apresentação da Declaração de Habilitação Profissional (DHP) do contabilista responsável, CRC nº 5593/AL, não nominado, conforme dispõe a Resolução nº 871/2000, alterada pela Resolução nº 1.046/2005, ambas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC); **c)** Justificativa sobre a ausência dos registros das contribuições dos filiados, nos termos do Estatuto do Partido; **d)** Ausência dos livros Razão e Diário, conforme disposto no art. 11 da resolução mencionada acima; e, **e)** Ausência do Parecer da Comissão Executiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 333-98.2014.6.02.0000, CLASSE 25

Diante dos argumentos desenvolvidos, entendo não haver alternativa no presente caso a não ser a desaprovação das contas do Partido Liberal – PL, atual Partido da República – PR, relativas ao exercício de 1999, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004. Entretanto, com relação à aplicação da sanção prevista no art. 28, II, do mesmo normativo, entendo que tal medida não pode ser aplicada ao presente caso, conforme se passa a fundamentar.

O art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004, estabelece, *in verbis*:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

IV – no caso de desaprovação das contas, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Ocorre que tal disposição não mais está em consonância com o previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, *in verbis*: (grifos nossos)

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Embora não seja possível no presente caso apontar um valor como irregular, tendo em vista o partido ter afirmado ausência de movimentação de quaisquer recursos, pode-se perceber que o *caput* do art. 37, da Lei nº 9.096/95 não deixa espaço para a aplicação de sanção de suspensão total do repasse de quotas do Fundo Partidário durante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 333-98.2014.6.02.0000, CLASSE 25

todo um ano, sem qualquer juízo de ponderação. Aliás, o § 3º do próprio art. 37, da Lei nº 9.096/95 determina a aplicação de um juízo de ponderação para que a sanção seja aplicada no período de um a doze meses. Sendo tal disposição, inclusive, norma posterior mais benéfica, entendo que a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao Partido da República – PR, resultante da fusão do Partido Liberal – PL com o PRONA, deve perdurar pelo prazo razoável de um mês.

Ante o exposto, voto pela desaprovação das contas do Partido Liberal – PL, atual Partido da República – PR, relativas ao exercício de 1999, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, bem como pela aplicação razoável da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao Partido da República – PR pelo prazo de um mês, com fundamento na previsão contida no art. 37, 3º da Lei nº 9.096/95.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 333-98.2014.6.02.0000, CLASSE 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 333-98.2014.6.02.0000 Prot. 6.042/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/04/2016 (SESSÃO Nº 28/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Diretório Regional do PARTIDO LIBERAL - PL, atual PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, bem como em aplicar-lhe a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período razoável de 01 (um) ano, tudo com fundamento nos arts. 27, III, da Resolução TSE nº21.841/2004 e 37, 3º da Lei nº 9.096/95. (Acórdão nº 11.538, de 14/4/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de abril de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11538 foi conferido(a) na 28ª Sessão Ordinária, realizada em 14/04/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 68, em 15/04/2016, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 20/04/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS